



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 43 , DE 30 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Carlos Barbosa, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e normas específicas para licitação/contratação, destinado a disciplinar, promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carlos Barbosa.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, são considerados projetos de interesse público aqueles inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, sendo que as partes do contrato de Parceria Público-Privada são denominadas de Parceiro Público, como contratante, e Parceiro Privado, como contratado, assim compreendidos:

I - Parceiro Público: são os órgãos da Administração Pública Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

II - Parceiro Privado: são as empresas ou entidades da iniciativa privada, constituídas pelo regime jurídico de Direito Privado, as quais não sejam controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e outras instituições de Direito Público.

§ 2º O Parceiro Público é equiparado ao Poder Concedente e o Parceiro Privado equiparado às Concessionárias, termos estes utilizados para as partes previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre concessão e permissão da prestação de serviço público.

Art. 2º As Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, podendo ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

§ 1º As Parcerias Público-Privadas serão preferencialmente adotadas na concessão de atividades nas seguintes áreas:

I - implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;





MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - prestação de serviço público;

III - exploração de bem público;

IV - execução de atividades voltadas ao incentivo do turismo, cultura e lazer;

V - execução de projetos que incentivem o esporte;

VI - construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

VII - serviços na área da saúde, educação, cultura e assistência social;

VIII - condições habitacionais, saneamento básico, inclusive o destino final de resíduo sólido e seu tratamento;

IX - execução de atividades e projetos relacionados à conservação/proteção do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio;

X - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

XI- exploração de parques, unidades de conservação, praças e estacionamentos públicos; e

XII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do Parceiro Privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º As concessões que envolvam direito real e direito de uso de bem público em benefício do Parceiro Privado dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 3º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal, no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, poderão ser garantidas nos mesmos moldes previstos no art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO II
MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º A Parceria Público-Privada (PPP) será realizada por meio de duas modalidades:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do Parceiro Público ao Parceiro Privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens, e a remuneração do Parceiro Privado advirá de contraprestações pagas pelo Poder Público.

§ 1º O valor dos contratos de Parceria Público-Privada celebrados não poderá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º O período da prestação de serviço dos contratos de Parceria Público-Privada celebrados será compatível com a amortização dos investimentos realizados, não podendo ser inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§ 3º O objeto dos contratos de Parceria Público-Privada celebrados não poderá ser unicamente relacionado à terceirização de mão de obra ou ao fornecimento e instalação de equipamentos ou, ainda, à execução de obras públicas.

§ 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará, além do previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.079/2004, as seguintes diretrizes:

I - qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;

II - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

III - estímulo à competitividade na prestação dos serviços;

IV - responsabilidade social e ambiental.

CAPÍTULO III
DOS ENCARGOS DAS PARTES

Art. 5º Incumbe ao Parceiro Público:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários em conjunto com o Parceiro Privado, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - promover a decretação de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - promover a decretação de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

§ 1º Para fins de efetivação do inciso VII, as Secretarias fiscalizarão os contratos de Parceria Público-Privada de que fazem parte, sendo que as reclamações referentes à qualidade da execução ou do serviço público prestado pelo Parceiro Privado serão recebidas através do canal de Ouvidoria do Município.

§ 2º O recebimento das reclamações, pelo Município, não exime o Parceiro Privado da obrigação de constituir canal próprio de ouvidoria para o recebimento e processamento das reclamações advindas da prestação do serviço público, situação em que o Parceiro Público atuará de forma subsidiária.

§ 3º A reclamação será formulada com a identificação do reclamante, resguardado sigilo nos casos de riscos à integridade do reclamante.

§ 4º Evidenciada irregularidade por parte do Parceiro Privado, o Parceiro Público o notificará, assinalando prazo para adequação, sob pena de aplicação de penalidades, devidamente estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo contrato firmado.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Incumbe ao Parceiro Privado, sem prejuízo das obrigações previstas no respectivo contrato eventualmente firmado:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II - assumir compromisso de resultado definido pelo Parceiro Público;
 - III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
 - IV - prestar contas da gestão do serviço ao Parceiro Público e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
 - V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
 - VI - submeter-se à fiscalização do Parceiro Público, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
 - VII - submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Parceiro Público;
 - VIII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Parceiro Público, conforme previsto no edital, no contrato e, por autorização desta Lei, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941;
 - IX - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
 - X - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato e captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
 - XI - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, ressalvados os casos expressamente previstos no contrato.
- § 1º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo Parceiro Privado serão regidas pelas disposições de Direito Privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º As empresas, na condição de Parceiro Privado na execução das obras e serviços públicos, deverão atender de forma efetiva aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de sofrerem as penalidades previstas no contrato de parceria e na legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º As partes ficam obrigadas a assumir o compromisso de manter-se em conformidade com a legislação, inclusive alterações editadas posteriormente, adotando-se regras de governança corporativa, especialmente:

I - capacidade de resposta em tempo hábil aos cidadãos, especialmente aos usuários do objeto do contrato;

II - integridade nas ações das partes, no sentido de buscar de forma proativa a prevenção da corrupção;

III - melhoria regulatória no sentido de estar frequentemente se adequando às legislações vigentes;

IV - prestação de contas e responsabilidade fiscal;

V - transparência durante toda a execução do contrato e na prestação dos serviços.

§ 1º Os parceiros deverão estabelecer medidas internas voltadas ao desenvolvimento de integridade e conformidade, inclusive quanto à proteção de dados, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

§ 2º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado na hipótese de haver o fornecimento de consentimento pelo titular ou para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados, bem como pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º No exercício da fiscalização, o Parceiro Público deverá ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do Parceiro Privado, que deverá mantê-los íntegros para consulta a qualquer momento.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 9º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) será instituído por Decreto, com as seguintes atribuições:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários para ingressar no Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, cuja execução possa se dar sob o regime de parceria, determinando a realização de estudos técnicos;

IV - encaminhar projetos de Parcerias Público-Privadas para deliberação do Chefe do Poder Executivo;

V - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada;

VI - criar sistemas unificados de acompanhamento da execução de contratos de Parceria Público-Privada e sua avaliação, podendo elaborar guias de melhores práticas de contratação e administração de projetos de parcerias;

VII - receber a manifestação de interesse;

VIII - divulgar todos os projetos, contratos e relatórios do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

IX - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência; e

X - elaborar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - 01 (um) Procurador do Município;

II - 01 (um) membro da Secretaria de Planejamento, Serviços e Vias Urbanas;

III - 01 (um) membro da Secretaria de Administração;

IV - 01 (um) membro da Secretaria da Fazenda;

V - 01 (um) membro da Secretaria de Meio Ambiente;

VI - 01 (um) membro da Secretaria de Projetos Públicos;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - 01 (um) membro da Coordenadoria Geral de Relações Institucionais.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º O Conselho Gestor poderá, em suas reuniões, permitir a participação de entidades da sociedade civil, estudiosos do tema e convidar membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, com o fim de contribuírem com informações.

§ 4º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

§ 5º A Presidência do Conselho Gestor será exercida na forma de regulamento próprio.

§ 6º O regimento interno do Conselho Gestor será estabelecido por decreto do Prefeito e indicará a forma, os meios e o prazo de divulgação dos projetos, bem como o procedimento de recebimento e resposta de contribuições de todos os interessados.

§ 7º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 11. Aos membros do Conselho Gestor é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor de seu impedimento; e

II - valer-se de informação sobre projeto de Parceria Público-Privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 12. O Conselho Gestor poderá instituir grupos técnicos, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

§ 1º Os grupos de trabalho mencionados no caput deste artigo serão compostos, preferencialmente, por servidores de carreira, sendo recomendável o conhecimento na área de Gestão Pública e, preferencialmente, na área relacionada com o serviço ou atividade objeto da Parceria Público-Privada.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A forma de organização e composição dos grupos técnicos serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO V
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 13. Caso o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas entenda preliminarmente pela viabilidade de determinado projeto, este será obrigatoriamente submetido à consulta pública, com dados que permitam seu debate por todos os interessados.

§ 1º A consulta pública de que trata o presente artigo deverá ser realizada preferencialmente por meio de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data prevista para a publicação do edital da Parceria Público-Privada, e divulgada no Diário Oficial do Município, até 15 (quinze) dias úteis antes da data prevista para a sua realização.

§ 2º O procedimento para a realização da consulta pública de que trata o presente artigo será disciplinado por meio de regulamento próprio.

§ 3º Em caso de interesse público urgente, envolvendo o objeto do projeto de Parceria Público-Privada, a audiência pública poderá ser substituída pelos trâmites da consulta pública, previstos no inciso VI, do art. 10, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 14. Finda a consulta pública, o Conselho Gestor deliberará, definitivamente, sobre a aprovação do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 1º São condições para a aprovação definitiva de projetos de Parceria Público-Privada:

I - a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III - a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados; e

IV - a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º A decisão do Conselho Gestor constará em ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO VI
DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 15. A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação, observando-se o procedimento vigente nas legislações atuais sobre licitações, podendo, no que couber, adotar os seguintes critérios:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I a V do art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas.

Art. 16. Concluída a seleção e aprovação dos projetos, caberá às Secretarias de Administração, Secretaria da Fazenda e Secretaria relacionada ao objeto da Parceria executar as atividades operacionais das Parcerias Público-Privadas, referentes à licitação e contratação do Parceiro Privado.

Art. 17. Antes da celebração do contrato, o Parceiro Privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 18. A Secretaria relacionada ao objeto da proposta de parceria será responsável pela gestão e fiscalização do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 19. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado, fixadas equitativamente e de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e as obrigações assumidas, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - a repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração do Parceiro Privado, inclusive parcela variável, vinculada ao desempenho, prevista no § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº11.079/2004, bem como a atualização dos valores contratuais;

V - o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VI - a prestação, pelo Parceiro Privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

VII - a periodicidade e aos mecanismos de revisão, visando à manifestação do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos e a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

VIII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do Parceiro Privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo Parceiro Privado;

IX - a possibilidade de retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integridade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

X - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do Parceiro Público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo Parceiro Privado;

XI - a realização de vistorias dos bens reversíveis, podendo o Parceiro Público reter os pagamentos ao Parceiro Privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas;

XIII - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices oficiais e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas na legislação ou no contrato para a rejeição da atualização.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A remuneração do Parceiro Privado, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos, respeitada as exigências da legislação;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais, respeitadas as exigências da legislação;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente; e

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do Parceiro Privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, mediante efetiva comprovação e publicidade.

§ 2º O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o pagamento, ao Parceiro Privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade, previamente definidos em regulamento próprio.

Art. 21. O Parceiro Público poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

I - aumento no valor da tarifa paga pelo usuário, observados valores e limitações especificadas no edital e contrato;

II - aumento no valor da contraprestação paga por ele;

III - extensão do prazo de concessão, respeitado o limite previsto no art. 17, I, desta Lei;

IV - pagamento em espécie; e

V - aferição dos ganhos decorrentes da redução de riscos pelo Parceiro Privado em favor do Parceiro Público.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º A decisão final sobre a aplicação de alguma das medidas citadas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o melhor custo-benefício para o Município e para o usuário/cidadão.

§ 2º A participação nos ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão definidas em normativa própria.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 22. A manifestação de interesse pela inclusão de projeto no programa regulado nesta Lei será autorizada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados nas Parcerias Público-Privadas de concessão patrocinada e de concessão administrativa;

II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP): apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagens de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal; e

III - Proposta por Iniciativa Governamental (PIG): a apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por órgão integrante da Administração Direta ou Indireta Municipal, diretamente ou mediante convênios não onerosos e previamente autorizados com entidades públicas ou privadas, para utilização em modelagens de Parcerias Público-Privadas no Município.

Parágrafo único. Os procedimentos gerais para registro, seleção, análise e aprovação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações serão disciplinados em regulamento.

Art. 23. A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionadas no art. 20 desta Lei:

I - não gera qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - não cria direito de preferência ao manifestante para a outorga de concessão por meio de Parcerias Público-Privadas;

III - não obriga o Município a realizar licitação para a Parceria Público-Privada;

IV - não cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município, caso os manifestantes não sejam contratados;

V - não implica qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Município em aceitar os estudos apresentados.

Art. 24. Caso os estudos e projetos realizados sejam adotados pelo Município, o ressarcimento do valor correspondente à elaboração poderá ser previsto no edital de licitação como responsabilidade parcial ou integral do vencedor da licitação, conforme disposto no art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O manifestante deverá disponibilizar à Administração Pública todas as informações e todos os dados referentes aos estudos, aos projetos, aos levantamentos ou às investigações, sob pena de ser desclassificado da licitação.

Art. 25. A abertura do procedimento previsto no art. 20, caput, é facultativa para a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipais, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos nesse programa.

Art. 27. As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas do Município são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e deverão constar nos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites.

§ 2º Para atender ao previsto no caput deste artigo, deverá ser formalizada manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com a legislação orçamentária municipal que esteja vigente.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Art. 29. As eventuais omissões previstas nesta Lei serão sanadas com base nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 30 de março de 2023.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Edis projeto de lei que institui normas específicas para licitação, contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública do Município de Carlos Barbosa/RS, cria o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas e dá outras providências.

O presente Projeto tem origem na Indicação de Projeto de Lei nº 02/2023 desta Casa Legislativa, a qual tem o objetivo de criar normas para que o Município possa firmar parcerias público-privadas com empresas, a fim de trazer mais benefícios e agilidade aos serviços prestados à população de Carlos Barbosa.

Frisa-se que o a indicação supracitada serviu como base para elaboração do presente projeto, ajustando-se o necessário conforme oportunidade e conveniência, observado o interesse público.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores a apreciação e aprovação deste Projeto em regime de urgência, em conformidade com o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Carlos Barbosa, 30 de março de 2023.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.